

1590/2023
RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
Às 15:40 Em, 06/09/23
SECRETARIA



Câmara Municipal de Santa Rita
Casa Prefeito Antônio Teixeira

GABINETE DO VEREADOR NININHO DO BODE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 347 /2023.

“Fica instituído o Passe Livre, nos serviços de transportes coletivos de passageiros para portadores de Fibromialgia e Lúpus no âmbito do município de Santa Rita -PB”.

Art. 1º - Fica instituído o direito ao Passe Livre, nos serviços de transporte coletivo de passageiros explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, com o objetivo de garantir aos portadores de Fibromialgia e Lúpus e seu acompanhante, a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Santa Rita.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Passe Livre”

§ 2º - A gratuidade valerá, sem intervalos, para todos os dias da semana.

§ 3º - Terão acesso a gratuidade no transporte, para efeitos da presente Lei, aqueles possuam as carteiras de identificação de PCD com os respectivos CID's.

Art. 2º - A gratuidade no transporte coletivo será concedida, mediante apresentação de carteirinha a ser expedida pela Empresa de Transporte que esteja contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, ou outra entidade que venha substituí-la.

Parágrafo Único: As carteirinhas de que trata o caput deste artigo conterão:

I – dados pessoais do passageiro.

II – fotografia 3x4 recente do passageiro.

III- nome do acompanhante.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, 06 de Setembro de 2023.

LUCIANO SERRANO

Vereador Autor – PSDB

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto de lei objetiva erradicar quaisquer dúvidas existentes acerca do direito à gratuidade no sistema de transporte público de Santa Rita, para os acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Lúpus.

Por extensão, aplica-se às pessoas com TEA e Lúpus os mesmos direitos assegurados na legislação em vigor às pessoas com deficiência (vide art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015).

Considerando que as Leis nº 12.045, de 17 de julho de 2001; e 14.916, de 18 de janeiro de 2013; asseguram e regulamentam o direito à gratuidade para 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência nos ônibus que fazem o transporte coletivo metropolitano e intermunicipal, tem-se que tal direito deve ser garantido também aos acompanhantes de pessoas com TEA e Lúpus.

Por fim, cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Municipais, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, 06 de Setembro de 2023.



LUCIANO SERRANO
Vereador Autor – PSDB